



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000319520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032449-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante CLÉBER STEVENS GERAGE e Paciente RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2032449-06.2025.8.26.0000

Impetrante: Cléber Stevens Gerage

Impetrada: Juíza de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP

Paciente: Rodrigo Fernando de Azevedo

Voto nº 21.734

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por advogado, em favor de Rodrigo Fernando de Azevedo, contra decisão da Juíza de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP, que expediu mandado de prisão, sem apreciar pedido de indulto natalino. Alega-se também nulidade de intimação realizada por WhatsApp.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve constrangimento ilegal pela expedição de mandado de prisão, sem apreciação do pedido de indulto e (ii) se a intimação por WhatsApp é nula.

III. Razões de decidir

3. O pedido de indulto foi julgado e indeferido, superando a alegação de ausência de decisão.

4. Não há nulidade na intimação por WhatsApp, pois não há previsão legal impeditiva e não foi demonstrado prejuízo efetivo.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A expedição de mandado de prisão após indeferimento de pedido de indulto não configura constrangimento ilegal. 2. Intimação por WhatsApp é válida na ausência de prejuízo demonstrado."

Legislação citada: Código Penal, art. 138, caput, art. 69, caput, art. 141, inciso II; Código de Processo Penal, arts. 563 e 566.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no HC 894510/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.05.2024.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Cléber Stevens Gerage**, em favor **Rodrigo Fernando de Azevedo**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, sem apreciar o pedido de indulto natalino, contrariando a própria decisão anterior, que determinou vista ao Ministério Público para se manifestar sobre referido pedido.

Argumenta, também, que a intimação para que o paciente iniciasse o cumprimento da pena foi irregular, já que realizada por *WhatsApp*, entendendo que tal ato deve ocorrer pessoalmente, ainda que o sentenciado tenha Advogado constituído.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de suspender a ordem de prisão expedida contra o paciente até a apreciação do pedido de indulto. No mérito, pretende também o reconhecimento da nulidade da intimação realizada por meio eletrônico.

Indeferida a liminar (fls. 714/715), e prestadas as informações (fls. 719/722), com documentos (fls. 723/725), a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento ou, do contrário, pela denegação do *writ* (fls. 731/739).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, como incurso no artigo 138, *caput* (por duas vezes), na forma do artigo 69, *caput*, c.c. o artigo 141, inciso II, todos do Código Penal, sendo certo que, após a expedição de mandado de prisão, o Superior Tribunal de Justiça determinou a expedição de contramandado de prisão, devendo o Juízo, antes da expedição de novo mandado, intimar o réu para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

desse início ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Dessa maneira, após a expedição de contramandado de prisão, o Oficial de Justiça intimou o paciente, por meio eletrônico, utilizando-se do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, tendo o paciente respondido à intimação, inclusive reafirmando sua impossibilidade de iniciar o cumprimento da pena, dada a situação familiar (cf. diálogos copiados a fls. 706/712). Assim, decorrido o prazo para apresentação ao cartório sem que o paciente tivesse tomado a iniciativa, foi expedido novo mandado de prisão no dia **07/02/2025**.

A defesa alega que não houve decisão sobre o pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, argumentando que não poderia ter sido expedido mandado de prisão sem julgamento anterior desse pedido.

Todavia, verifica-se que o pedido de indulto (formulado a fls. 614/646 dos autos originários) foi julgado no dia **05/03/2025** (cf. decisão de fls. 728/730 dos autos originários), ocasião em que foi indeferido, de modo que a alegação de que a ausência de decisão impediria a expedição do mandado de prisão está superada.

Por outro lado, não há nulidade na forma de intimação do paciente, tendo em vista que não há previsão legal impeditiva desse tipo de comunicação do referido ato judicial. Além disso, para a configuração da alegada nulidade, seria necessária a demonstração de efetivo prejuízo, o que não se verifica nos autos.

Aliás, em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de reconhecimento da nulidade em razão de intimação efetuada por aplicativo: "**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO DE**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

WHATSAPP. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 354/2020, orientou a forma de comunicação digital dos atos processuais, estabelecendo que, nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. 3. Neste caso, o agravante foi intimado em 21 de dezembro de 2023 por meio de contato realizado por WhatsApp, conforme certidão lavrada por oficial de justiça (e-STJ, fl. 23), de maneira que não se constata vício a ser sanado pela via mandamental, pois não há prejuízo demonstrado. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 894510/GO Agravo Regimental no Habeas Corpus 2024/0065912-5. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data do Julgamento 07/05/2024. Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2024).

No caso, o paciente realmente recebeu a mensagem do Oficial de Justiça e a respondeu, ocasião em que pôde, inclusive, reafirmar os termos pelos quais estaria impedido de dar início ao cumprimento da pena, de modo que, efetivamente, tomou ciência da necessidade de se apresentar em cartório para dar início ao cumprimento da pena, porém, não o fez.

Note-se, portanto, que nenhuma nulidade será declarada sem que haja demonstração efetiva de prejuízo para qualquer das partes ou para a apuração da verdade real (*pas de nullité sans grief*), conforme dispõem os artigos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

563 e 566 do Código de Processo Penal, respectivamente.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator